

Assembléia Legislativa

Ao	Pre			Comissão	de
p ara	os Em_	devid	os fi	ns. (5/3)	
-	Maria din 1944	(ugh	
<i>€</i> Ch	enceiçi ele d	ão de A O Núcle	iariu d O Com	Lages Redrige	

para relatar.

Em_O(1) OB | 11

Considerate Confished de Constitutely



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROJETO DE LEI Nº 045/11

PROCESSO: AL - 699/11

AUTORA: DEPUTADA ANA PAULA

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I - DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 45/11 de autoria da Deputada Ana Paula que Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha em todas as delegacias de Polícia do Estado do Piauí.

De acordo com o que propõe o Projeto de Lei em comento, (art. 1°), as Delegativas de Polícia do Estado doPíauí deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referidos cartazes, em sintonia com o Proposição em análise, devem ser escritos com letras maiúsculas e expostos em local visível ao Público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, contendo informações sobre os Direitos das Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

Lha.

II - DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, sem fugir à competência desta Comissão, registre-se a importância de referida proposição para coibir-se prática tão maléfica, que infelizmente, vitimiza tantas muheres em todo o Piauí.

A Proposição em tela, atende as exigências da constitucionalidade formal, eis que a iniciativa para a propositura do tema abordado pelo presente Projeto de Lei, está na seara de competência parlamentar, pois é o que indica a inteligência do art. 76, *caput*, *Litteris:*

Art. 76 — A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição. (Grifo não constante do original).

Por seu turno, no que pertine a matéria da proposição em tela, a Constituição do Estado estabelece, veja-se:

Art. 13 – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Saltar ao debate, destacar-se que a proposição não propõe criação de novo delito, mas apenas trata da divulgação da Lei existente como forma de coibir práticas nocivas à integridade da mulher, visto que o conhecimento da lei, indubitavelmente, traz para todos uma certa noção de respeito e cumprimento, pois como já disse Beccaria, na obras Dos delitos e das Penas, noutras palavras: Ponde o texto nas mãos do povo e ninguém duvide que a certeza da sua existência colocará freios na eloquencia das paixões.

Destarte o que visa a proposição em epigrafe é a

Lhe

divulgação da lei, logo não invade a seara federal, vez que a proteção do ser humano: mulher é dever de todos em especial do Poder Público.

Ademais, o art. 4ª da Constitução Estadual traz implicitante a obrigatoriedade do respeito e proteção da mulher, vez que diz, *Verbis*:

O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades politíco-administrativas, pelos procípios:

VI – prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e político.

A Lei Maior, por seu turno, deixa claro no Título: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5°, inciso, III, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Neste sentido, a proposição em comento encontra guarida na constitucionalidade material e fomal.

Diante dos argumentos jurídicos supra, bem como pela boa técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, esta Relatoria é pelo parecer favorável a tramitação da proposição em estudo, assim, opinamos pela tramitação normal do presente projeto de Lei.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

(())	 PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
•	•	

IN-

()	- PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
)	- PELA REJEIÇÃO POR MAJORIA
(•	- PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
) :	– PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 23 de maio de 2011.

DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

Mr.

Presidente da Comissão de

I hh (ul h